



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO
PARECER Nº 224/2016

Ref: Processo nº 2016/5/5324

TP MPG Nº 002/2016.PMC.SUPRI

Interessado (a): ABRADESA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital do Procedimento Tomada de Preços, Tipo Menor Preço Global, sob Regime de Empreitada por Preço Global nº 002/2016

RELATÓRIO

Instados a nos manifestar a respeito da Impugnação aos termos do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016, interposto pela empresa **ABRADESA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA**.

Tal apresentação se deu em 02/06/2016, o processo foi encaminhado a esta ASJUR para emissão de parecer em 06/06/2016.

MÉRITO

Preliminarmente, aduzimos que o objeto do Edital nº 002/2016, consiste na Execução do Trabalho Técnico Social e **GERENCIAMENTO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA** do Bairro Heliolândia, neste Município. No mais, asseguramos que, o ato convocatório de uma licitação consiste na fixação de regras e condições para a participação dos licitantes, isto é, requisitos necessários para o bom desempenho do contrato a ser celebrado. Em linhas gerais, pode-se afirmar que o edital estabelece um elo entre a Administração e os licitantes.

A doutrina majoritária do Direito Administrativo entende que o edital seria “lei interna das licitações”, visto que as exigências nele instituídas devem ser cumpridas estritamente em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio STJ:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame licitatório (RMS nº 10.847/MA, 2ª. T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27/11/2002, p. 279).



O art. 40 da Lei nº 8.666/93 divide o edital em duas partes: o preâmbulo e o corpo. Marçal Justen Filho afirma: “No corpo, encontram-se as regras fundamentais e que constituem sua própria razão de existir. No preâmbulo, há um sumário do edital, contendo as principais informações que possam ser relevantes para interessar terceiros”.

Passadas estas considerações, passa-se a analisar os argumentos apresentado pela empresa impugnante:

PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Veda à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, cerceiem ou obstem o aspecto competitivo do procedimento licitatório. De igual modo, com clara dicção, o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, afixa a proibição da estruturação de preferências ou qualquer outra circunstância impertinente ou considerada irrelevante ao objeto do contrato, exceto a possibilidade do estabelecimento da margem de preferência.

Pois bem, cotejando os argumentos pontuados com o Princípio em questão e a relevância do objeto licitado, não verifico injúria ao Princípio evocado. Na realidade, o que se observa é a preocupação (sem excessos) desta Administração em resguardar o interesse público.

PRINCIPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

O art. 170 da Constituição Federal estabelece os princípios da atividade econômica, preconizando no caput que: **a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

[...] IV – livre concorrência

A livre concorrência, nesse plano, apresenta-se como princípio constitucional, isto é, princípio geral da atividade econômica.

Os princípios inseridos no art. Supracitado, dentre eles o em debate (Livre Concorrência), não se coadunam com o exercício de uma atividade econômica cuja finalidade é exclusivamente o lucro.

A Magnânima Carta de 1988 interferiu na exploração da atividade econômica impondo-lhe limites e objetivos e estabelecendo-lhe a obrigação de sempre ser exercida de maneira a preservar a dignidade da pessoa humana e promover a



justiça social, sempre norteando-se pela observância dos princípios que lhe são próprios por força constitucional, notadamente o princípio da livre concorrência.

A livre concorrência decorre da manifestação da liberdade de iniciativa de atuação no mercado econômico. A miúdo, a livre concorrência é a garantia da livre iniciativa, de modo que se não houver livre concorrência, fatalmente não se terá também a liberdade de iniciativa, pois a inexistência de uma livre concorrência praticamente impede a liberdade de iniciativa. Por isso, de logo, faz-se importante definir a livre iniciativa.

Comparando os argumentos utilizados pelo impugnante, observo que o mesmo pauta-se apenas em: “execução de trabalho técnico”, esquecendo-se que o objeto licitatório engloba o gerenciamento do projeto e implantação do sistema de abastecimento de água. Razões que nos levam a crer que somente profissional regularmente registrado no órgão competente de sua respectiva Região seja competente para assinar, validar e inspecionar projetos desse porte.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Prosseguindo, aduz o impugnante que o instrumento convocatório é formalmente contrario aos parâmetros impostos não só pela Constituição de 88, como também pelo Estatuto das Licitações e Contratos.

Entretanto, depois da minuciosa análise não constato razões para retirada do edital de tais exigências. Ressaltasse que, os dispositivos do mandamento.

Deste modo, não vislumbro condições fáticas nem tampouco afronta aos Princípios Constitucionais e Administrativos. Por esta razão, manifesto-me pelo indeferimento do feito e manutenção do certame idealizado para o dia 08/06/2016.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta ASJUR opina pelo prosseguimento do ato convocatório relativo à **Tomada de Preço nº 002/2016**, uma vez que estão presentes os pressupostos legais obrigatórios; os princípios basilares que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 07 de junho de 2016.